



À SUERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES –SUPEL- DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref.: Pregão Eletrônico 058.2019

Processo administrativo nº 0033.433477/2018-28/SEJUS/RO

A CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTÃO ALIMENTAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.133.237/0001-07, por intermédio de seu procurador constituído GUILHERME GUILARD FERREIRE, OAB 52.808, vem, mui respeitosamente, à presença desta comissão, com fulcro na Lei Federal n. 8,666/93 e Lei 10.520/02, tempestivamente, através de seu procurador que subscreve este, a fim de:

IMPUGNAR

O Edital do Pregão Eletrônico 058.2019/CEL/CUPEL/RO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente insurreição apresenta-se atempada, uma vez protocolada no prazo estabelecido na lei nº 10.520/02 e no item 3 do presente edital, ou seja, em até dois dias úteis antes da abertura do certame.

No caso concreto, a sessão pública ocorrerá no dia 27.03.2019, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído. Contaríamos, então, os dois dias úteis de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública para trás. O primeiro dia útil, dia 26/03/2019, seria o da “véspera” e o segundo e último dia útil, o dia 25/03/2019.

Como o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o último dia (25/03/2019) deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada até o final do expediente dessa data, inclusive.

Logo encontra-se atempada a presente insurreição.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Desejando participar da Licitação em tela, adquiriu o impugnante o respectivo instrumento editalício, porém depois de circunstanciado exame da peça referida, com vistas à elaboração de sua Proposta e a co-respectiva documentação, o impugnante deparou-se com nulidade palmar configurada no item 11.4.3, vejamos:

11.4.3 DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A) Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (Art.30, II da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações) através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da proponente para desempenho em atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital. (grifos nossos)

(...)

C) Entende-se por pertinente e compatível em características os atestados que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido o objeto executado no mesmo período), contemple o objeto da presente aquisição.

D) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades os atestados que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido o objeto executado no mesmo período), contemple, no mínimo, quarenta por cento do objeto da presente aquisição, qual seja, refeições prontas (desjejum, almoço e jantar).

(...)

Note que o edital não solicitou que os atestados fossem registrados no respectivo Conselho Profissional pertinente ao objeto do edital –CRN-, o que fere por sua vez tanto a Lei de Licitações quanto a Legislação aplicável ao caso no âmbito do Conselho Federal de Nutrição.

II – DO MÉRITO

Como visto, o item 11.4.3 do edital nº 58.2019, fere de morte a lei de licitação, uma vez que em conforme preceitua o art. 30, II da lei 8.666/93 a comprovação de aptidão técnica deve ser devidamente registrada nas entidades profissionais competentes, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Além do mais, o próprio edital em seu preâmbulo, enfatiza a submissão à legislação pátria vigente aplicável, notemos:

*A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através de seu (a) Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 090 publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição do dia 06 de agosto de 2018, torna público que se encontra autorizada a realização de licitação do Processo Administrativo nº: 0033.433477/2018-28, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº: 058/2019/CEL/SUPEL/RO do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, tendo por finalidade a Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a **Lei Federal nº 10.520/2002**, com o Decreto Estadual nº. 12.205, de 02 de junho de 2006, e subsidiariamente, **com a Lei Federal nº. 8.666/93** e suas alterações, e, ainda, com o Decreto Estadual nº 21.675/2017 e a Lei Complementar nº 123/2006 **e amplitude de legislação aplicável vigente**, tendo como interessado a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, cuja Sessão Pública para Recebimento das Propostas dar-se-á em data, horário e endereço eletrônico abaixo indicado: (grifos nossos)*

Sendo assim, face a submissão ao ordenamento pátrio vigente, a apresentação de atestado técnico deve ser enquadrada nos moldes da legislação retromencionada, ou seja, só se pode aceitar atestados técnicos desde que estejam devidamente averbados pelos respectivos conselhos – Conselho Regional de Nutricionistas-.

Conforme o texto trazido no preâmbulo, o edital assevera a submissão à “amplitude da legislação aplicável vigente”, sendo assim, por ser o objeto do presente pregão a aquisição de refeições prontas, submete-se, conseqüentemente, à Resolução 510/12 do Conselho Federal e Nutricionistas.

Art. 7º. Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que desenvolve atividade, o atestado **DEVERÁ SER REGISTRADO NO CRN** local da prestação de serviço, sendo chancelado na forma constante do Anexo III.

Além do mais, dispõe ainda, a mesma resolução em seu art. 5º que os atestados registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas conferem à pessoa jurídica prestadora dos serviços a PRERROGATIVA de participar em licitações, notemos:

Art. 5º. **Os atestados registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas conferem à pessoa jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-os como prova de qualificação técnica,** enquanto os serviços atestados se mantiverem compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica. (grifos nossos)

Assim, ante ao exposto, não restaria outro entendimento senão o de que é o edital deve ser claro ao exigir os atestados nos termos da Lei de Licitações e Legislação Correlata, o que conforme visto atrai a aplicabilidade da exigência de registro dos atestados no respectivo conselho profissional afeto à atividade objeto do certame em questão, caso contrário deve ser retificado.

Por fim, nesse mesmo sentido, coadunam os entendimentos da colenda corte de contas, notemos:

TCU - Acórdão n. AC-1452-21/15-P. Sessão em 10/06/2015. Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (grifos nossos)

Pelo exposto, uma vez que trata-se de matéria pacífica, não resta outra conclusão senão a de que os atestados técnicos ora exigidos, por se tratar de objeto contemplado pelo conselho de nutricionistas, deve, por sua vez guardar compatibilidade com as legislações vigentes aplicáveis, sendo assim, só se pode aceitar como válidos os atestados técnicos, conforme a resolução transcrita, que sejam averbados pelo respectivo conselho, portanto face a obscuridade e omissão do presente instrumento **DEVE SER** retificado acarretando na correção necessária.

III- DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para o dia 27.03.2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, com remarcação da data de abertura para data futura. Haja vista que as eventuais alterações interferirão na formulação das propostas.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nesses termos,

Pede-se deferimento.

Goiânia, 25 de março de 2019

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Guilherme Guillard Ferreira", is written over a circular stamp. The stamp contains the text "Guilherme Guillard Ferreira" and "OAB 52.808" below it.